

§ 2º - No dia e hora designados, em não estando presente o citando, dar-se-á por realizada a citação, deixando-se cópia fiel do termo de indiciamento com pessoa da família ou qualquer vizinho, cuja identificação seja consignada na certidão da ocorrência.

§ 3º - Se o indiciado não se encontrar em exercício e não mais residir no endereço constante de seus registros funcionais, será considerado como estando em desconhecimento e não sabido, e sua citação será feita por edital, publicada no Diário Oficial do Município por três dias consecutivos.

§ 4º - A citação deverá ser feita com antecedência de quarenta e oito horas, pelo menos, do interrogatório designado.

Art. 27 - A ausência do indiciado ao interrogatório implicará na decretação de sua revelia.

Art. 28 - Ao indiciado que for revel, ou não constituir advogado, será designado defensor dativo.

§ 1º - Os depoimentos de testemunhas serão realizados na presença do defensor do indiciado, sob pena de nulidade.

§ 2º - A defesa será intimada, para esses casos, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 29 - Concluído o interrogatório ou decretada a revelia, a defesa será intimada para, no prazo de três dias, especificar as provas que pretende produzir, oportunidade em que poderá arrolar suas testemunhas, no máximo de oito, e apresentar provas documentais.

Parágrafo único - Nesse prazo, serão admitidas as provas admitidas em direito, observadas sua relevância e pertinência.

Art. 30 - A instrução comportará todas as diligências em direito, observadas sua relevância e pertinência.

Art. 31 - Realizadas as provas de início da Comissão e as da defesa, poderão ser determinadas novas diligências, para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 32 - Encerrada a instrução, o Presidente designará Comissão para elaborar relatório final, visando o saneamento do processo.

Art. 33 - Saneado o processo, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, no prazo de dez dias, razões finais.

Art. 34 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de dez dias.

Parágrafo único - O relatório conterá: I - Indicação sucinta dos principais atos processuais;

II - Proposta conclusiva e fundamentada.

Art. 35 - O inquérito administrativo deve estar concluído em noventa dias, ao cabo dos quais os respectivos autos serão encaminhados para decisão da autoridade competente.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada, por decisão da autoridade que proferiu o despacho de instauração.

§ 2º - Em se tratando da primeira e desde não excedente a 30 (trinta) dias, a prorrogação poderá ser autorizada pelo Diretor de PROCEED.

CAPÍTULO VIII
Do procedimento sumário

Art. 36 - Instaurar-se-á procedimento sumário contra servidor sujeito ao regime da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nas hipóteses previstas no seu artigo 23, incisos III e IV.

Art. 37 - No procedimento sumário aplicar-se-ão as disposições dos artigos 19, 20, 21 e 22 deste decreto.

CAPÍTULO IX
Do procedimento de exoneração do servidor em estágio probatório

Art. 38 - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" do artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, o chefe imediato do servidor formulará representação ao Secretário dos Negócios Jurídicos, que a encaminhará a PROCEED para os fins do parágrafo primeiro do artigo retro mencionado.

Parágrafo único - A ausência de representação do chefe imediato não impedirá a realização do procedimento, se de outra forma for constatada a ocorrência das hipóteses referidas neste artigo.

CAPÍTULO X
Dos procedimentos decorrentes de comunicação interna de faltas

Art. 39 - Nos casos de abandono de cargo ou função e nos de faltas interpoladas ao serviço durante o ano, a chefia imediata do servidor deverá, nas setenta e duas horas seguintes à trigésima primeira falta consecutiva ou à sexagésima primeira falta interpolada, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 40 - Os processos de comunicação de faltas, após instruídos pelas unidades, ao serem recebidos no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, deverão ser examinados, verificando-se se o servidor mantém vínculo com a Municipalidade.

§ 1º - Verificada a ocorrência de desligamento do servidor do Serviço Público Municipal, o Departamento de Recursos Humanos anotará no prontuário do ex-empregado o período de faltas, permanecendo estas injustificadas, e consignará o número do processo administrativo, remetendo-o ao arquivo.

§ 2º - Na hipótese de ser restabelecido o vínculo funcional anterior, ao Departamento de Recursos Humanos competirá, caso não decorrido o prazo prescricional, reativar o procedimento, desarquivando-o e remetendo-o a PROCEED para as providências pertinentes.

Art. 41 - Constatada a existência do vínculo funcional, os processos, após serem instruídos pelo Departamento de Recursos Humanos, deverão ser encaminhados diretamente a PROCEED.

Art. 42 - Tratando-se de funcionário efetivo e primário, PROCEED fará sua convocação, através do Diário Oficial do Município, para apresentar justificativa, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Apresentada a justificativa, PROCEED, se a acolher, proporá o arquivamento do processo ao Secretário dos Negócios Jurídicos.

§ 2º - Em caso contrário, o Diretor de PROCEED instaurará, de pronto, o inquérito administrativo.

§ 3º - Para os fins deste artigo, considerará-se primário o servidor que não teve, anteriormente, comunicação interna de falta disciplinar.

Art. 43 - Tratando-se de funcionário efetivo não primário, os autos do processo, constatada sua regularidade formal, serão remetidos ao Diretor de PROCEED, para a instauração de inquérito administrativo.

Art. 44 - Estando o servidor sujeito ao regime da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o Diretor de PROCEED instaurará, de imediato, procedimento sumário, fazendo-se a convocação do sumariado pelo Diário Oficial do Município.

Art. 45 - O servidor que responder a processos disciplinares por faltas poderá reassumir suas funções a qualquer tempo, até ser o feito decidido pela autoridade competente.

§ 1º - O retorno ao exercício deverá ser imediatamente comunicado, pela unidade de lotação do servidor, ao Departamento de Recursos Humanos e a PROCEED.

§ 2º - Se, após o retorno ao exercício, o servidor voltar a faltar, injustificadamente, o fato deverá ser objeto de comunicação a PROCEED.

Art. 46 - Se, no curso do inquérito administrativo ou procedimento sumário decorrentes de faltas, for apresentado pedido de exoneração ou dispensa, os respectivos autos serão remetidos imediatamente à apreciação do Secretário dos Negócios Jurídicos.

§ 1º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o Secretário dos Negócios Jurídicos poderá absolver o servidor de plano, ou determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar.

§ 2º - Absolvido o servidor, na forma do parágrafo antecedente, o Secretário dos Negócios Jurídicos, apreciando os elementos constantes dos autos, declarará justificadas ou não as faltas apontadas.

CAPÍTULO XI
Dos Procedimentos Disciplinares com suspensão preventiva do servidor

Art. 47 - Os procedimentos disciplinares, em que haja suspensão preventiva de servidores, deverão ter tramitação urgente e preferencial, sendo obrigatória sua conclusão no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos.

Art. 48 - Incumbirá às Comissões Processantes de PROCEED diligenciar para que a instrução de tais procedimentos esteja concluída cinco dias úteis antes do advento do termo final do prazo de afastamento preventivo, sob pena de responsabilização administrativa de seus membros.

Art. 49 - Para que se cumpra o determinado no artigo anterior, as Comissões Processantes deverão priorizar todos os trâmites processuais, inclusive procedendo aos necessários remanejamentos em suas pautas de audiências.

Art. 50 - As unidades, que sejam solicitadas a prestar informações, deverão atender as requisições de PROCEED no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 51 - Ao Diretor de PROCEED caberá providenciar para que os autos desses processos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período de suspensão preventiva dos envolvidos.

CAPÍTULO XII
Disposições Finais

Art. 52 - No caso de estarem envolvidos em falta disciplinar funcionário efetivo e servidor admitido, todos serão indiciados em inquérito administrativo.

Art. 53 - Nos procedimentos processados por Comissões, nenhuma audiência será realizada sem que estejam presentes todos os seus membros.

Art. 54 - A intimação de servidor municipal em exercício para prestar depoimento, quer na condição de testemunha quer na de parte processual, será feita através de publicação no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de dez dias.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Setor de Pessoal de cada unidade diligenciar para que o convocado tome conhecimento da publicação.

§ 2º - Independentemente do conhecimento previsto no parágrafo anterior, o não comparecimento à audiência implicará na imediata suspensão do pagamento dos vencimentos do servidor convocado, nos termos do artigo 230 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - Ficará sujeito à mesma sanção o Chefe do Setor de Pessoal que não cumprir o estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 55 - A intimação de testemunha que não seja servidor municipal em exercício será feita através de correspondência, com recibo juntado aos autos, e com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 56 - O servidor convocado como testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal.

Parágrafo único - A recusa em depor implicará em responsabilidade administrativa do servidor por violação de dever funcional.

Art. 57 - A intimação dos defensores será feita através da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 58 - Para a elaboração de alegações finais, o defensor poderá ter vista dos autos fora de cartório, mediante carga em livro próprio.

Art. 59 - Os Presidentes das Comissões Processantes requisitarão os elementos necessários à instrução do feito, diretamente às unidades competentes.

Parágrafo único - As unidades deverão atender as solicitações das Comissões Processantes ou esclarecer porque não o fazem, no prazo de cinco dias, sob pena de responsabilidade administrativa do funcionário incumbido de atendê-las.

Art. 60 - As Comissões decidirão por maioria de votos, competindo ao Presidente os despachos de mérito expediente.

Art. 61 - Os Presidentes das Comissões Especiais Disciplinares deverão encaminhar os autos, tão logo os recebam, a PROCEED, para os registros de praxe.

Parágrafo único - A publicação dos autos das Comissões a que se refere este artigo serão feitas através de PROCEED.

Art. 62 - Fica atribuída ao Diretor de PROCEED competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de reproduções xerográficas, referentes a processos administrativos disciplinares que estejam em andamento naquele Departamento.

Art. 63 - Fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição, para consulta ou qualquer outro fim, dos autos dos procedimentos disciplinares, durante sua tramitação.

Art. 64 - Os pedidos de licença sem vencimentos, bem como a dispensa nos termos do inciso II e § 1º do artigo 23, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ficarão sobrestados durante a tramitação dos inquéritos administrativos, processos sumários ou procedimentos sumários instaurados contra o servidor, devendo acompanhar os autos respectivos.

Art. 65 - Os procedimentos disciplinares por este decreto terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada a sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da irregularidade e ser apurada ou punida.

Parágrafo único - Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários.

Art. 66 - Os procedimentos disciplinares administrativos se encerram com a publicação do despacho decisório.

Parágrafo único - A autoridade competente para decidir poderá converter o julgamento em diligência, para os esclarecimentos que entender necessários.

Art. 67 - Do despacho decisório caberão os recursos previstos na legislação vigente.

Art. 68 - Os atos processuais das Comissões Especiais Disciplinares serão regidos pelo disposto neste decreto.

Art. 69 - As sindicâncias, de que trata o artigo 59 da Lei nº 7.415, de 30 de dezembro de 1969, serão processadas pelas Comissões criadas pela Portaria nº 405/88-SJ, e deverão atender, além do disposto no presente decreto, as disposições do Decreto nº 16.743, de 26 de junho de 1980.

Art. 70 - Os servidores, que vierem a ter sua estabilidade reconhecida por força do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, responderão a inquérito administrativo, quando sujeitos à dispensa.

Art. 71 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas disposições, de imediato, aos processos pendentes, a partir do primeiro ato processual subsequente à vigência.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 25.293, de 22 de janeiro de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
CARLOS ALBERTO MANTOVANI BARRETO, Secretário Municipal da Administração
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Outubro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 27.179, DE 21 DE Outubro DE 1988
Dispõe sobre permissão de uso da área municipal localizada na Avenida Guilherme Cotching, no 109 subdistrito - Belenzinho.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no parágrafo 3º do art. 65 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica permitido ao Guarani do Brás F.C. usar, a título precário e gratuito, área de propriedade municipal situada na Avenida Guilherme Cotching, no 109 subdistrito - Belenzinho, para atividades desportivas.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-7640/4 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito como parte integrante deste decreto, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-G-1, de formato irregular, com cerca de 9.645,90 m², e assim descrita, para quem de dentro da área olha para a Avenida Guilherme Cotching: pela frente, linha quebrada 4-3-2, medindo mais ou menos 147,00 metros, confrontando em toda a sua extensão com a Avenida Guilherme Cotching, segundo seu alinhamento, assim parcelada: trecho 4-3, linha reta medindo mais ou menos 25,00 metros e trecho 3-2, linha reta medindo mais ou menos 122,00 metros; pelo lado direito, linha reta 2-1, medindo mais ou menos 79,00 metros, confrontando com a Rua Juvenal Gomes Coimbra; pelo lado esquerdo, linha reta G-4, medindo mais ou menos 90,27 metros, confrontando com imóvel pertencente ao INPS; pelos fundos, linha reta 1-G, medindo mais ou menos 96,20 metros, confrontando com área municipal ocupada pelo "Camisa 12".

Art. 3º - Do Termo de Permissão de Uso, a ser lavrado no Departamento Patrimonial, além das cláusulas costumeiras, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

a) não utilizar a área para fim diverso do estabelecido no artigo 1º, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

b) arcar com todas as despesas decorrentes da permissão de uso prevista neste decreto, inclusive as relativas ao consumo de água, luz e similares;

c) responder perante a Prefeitura ou a terceiros, por eventuais danos resultantes de qualquer atividade realizada na área;

d) restituir a área, tão logo solicitada pela permitente, em condições idênticas às atuais, sem direito de retenção ou indenização, seja a que titular for;

e) cuidar pela limpeza e conservação da área municipal, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

f) não permitir que terceiros se apossam da área, bem como dar conhecimento imediato e por escrito à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verificar;

g) não erigir qualquer construção sobre a área municipal.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Outubro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 27.180, DE 21 DE Outubro DE 1988
Revoga o Decreto nº 17.034, de 28 de novembro de 1980, que acrescentou o § 5º ao artigo 32 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que, para garantia de melhor atendimento ao usuário, há necessidade de que todo o veículo utilizado para o serviço de táxi seja submetido a vistoria pela Secretaria Municipal de Transportes,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica revogado, em todos os seus termos o Decreto nº 17.034, de 28 de novembro de 1980, que acrescentou o § 5º ao artigo 32 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
GERALDO DE ARRUDA PENYEDO, Secretário Municipal de Transportes
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Outubro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 27.181, DE 21 DE Outubro DE 1988
Dispõe sobre retificação de código CADLOG de logradouro público.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e à vista do constante no Processo nº 37-024.872-88*55,
D E C R E T A :

Artigo 1º - Passa a ter a RUA FILODEMO, o seguinte código CADLOG: 62.336-9.

Artigo 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
EDMUNDO CALLIA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Outubro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 27.182, DE 21 DE Outubro DE 1988
Dispõe sobre alteração de denominação de logradouros públicos e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e à vista do constante no Processo nº 10-013.785-89*40,
D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica denominada RUA QUELUZ - Código CADLOG 16.731-2 - a Rua Delegado Moraes Novais (Setor 014 - Quatras 074 e 085/AR-PI), que começa na Rua Guarará, entre a Alameda Campinas e Joaquim Eugênio de Lima e termina na Rua Caconde, no 289 Subdistrito - Jardim Paulista.